



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10920.003243/2008-37  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Resolução n°** **9303-000.149 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2023  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DOHLER S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência à Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão de Recurso Voluntário n° 1402-005. 369, de 09/02/2021, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido foi assim ementado e decidido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Exercício: 2003*

*DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.*

*A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá*

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.149 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10920.003243/2008-37

*informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP.*

*Ademais, a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Assim, mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa, essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o remanescente do valor de saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 395.656,08 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone, que votavam por converter o julgamento em diligência.*

Em Recurso Especial, a Fazenda Nacional alegou que é correta a glosa de estimativas objeto de compensações não homologadas ou ainda pendentes de apreciação do saldo negativo de CSLL, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza do direito creditório indicado na DCOMP ou que se deve sobrestar o feito até a decisão final administrativa nos processos de compensação. O recurso indicou como legislação divergente os arts. 156 e 170, do CTN; art. 74 da Lei n. 9.430/96.

O despacho de admissibilidade às fls. 239/243 deu seguimento ao recurso especial interposto.

Intimado do recurso especial e do despacho de admissibilidade, o contribuinte alega, preliminarmente, o não conhecimento do recurso fazendário por falta de cumprimento dos §§ 6º a 8º do artigo 67 do RICARF e no mérito, reitera os fundamentos da decisão proferida no acórdão recorrido.

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF n.º 15.081, de 2020), em 18/05/2023 o processo, então, foi a mim sorteado para relatoria, objetivando o prosseguimento da análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O presente Recurso foi oposto com o objetivo de reformar a decisão da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o remanescente do valor de saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 395.656,08 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido, vencidos.

Ressalte-se, contudo, que o Recurso em exame se refere a CSLL, matéria esta que não se encontra na competência deste Colegiado, mas da 1ª Turma desta Câmara Superior de

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.149 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10920.003243/2008-37

Recursos Fiscais, conforme se depreende do art. artigo 2º, I, e II, c/c art. 9º, I e III, do Anexo II, do RICARF, *in verbis*:

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*(...)*

*Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial de que trata o art. 64, observada a seguinte especialização:*

*I - à 1ª (primeira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;*

*(...)*

*III - à 3ª (terceira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º.*

*(...)*

Cumprе anotar ainda que a matéria em pauta não se encontra dentre aquelas cuja competência foi estendida temporariamente para a Segunda e Terceira Seções de Julgamento, por meio da Portaria CARF/ME n.º 12.202, de 13 de outubro de 2021.

Diante do exposto, propõe-se declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira